CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR GILVAN RODRIGUES

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
05/08/13 ( ) Rejeitado

Presidente

REQUERIMENTO N.º 748 /2013
VERSÃO: Banheiro Publico
AUTORIA: Vereador Gilvan Rodrigues
REQUERIDO: Mesa Diretora

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, sejam requisitadas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, que seja realizado um estudo, juntamente com os estabelecimentos , Agências Bancarias, para que seja providenciado construções de Banheiros Público, dentro destas Agências, para o atendimento de todos, que por muitas vezes ficam muito tempo nas filas.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 22 de julho de 2013

VEREADOR GILVAN RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU 22/JUL/2013 15:37 00000371

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 06/08/13
Rita de Cássia Caldeira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

Câmara Municipal de Paracatu

LEI N.º 2.571, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias possuírem sanitários e bebedouros nas suas dependências, para uso dos clientes e toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias instaladas no Município devem possuir, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes, bem como local reservado para aguardar atendimento específico para idoso, gestantes e portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Os banheiros devem ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2º. Aos portadores de necessidades especiais será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Art. 2º. As agências já existentes no Município têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;
II - multa, em caso de reincidência, no valor estipulado em Decreto Municipal que regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. As novas agências somente poderão se instalar no Município atendendo aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu - MG, 26 de agosto de 2005.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 06/08/13
Rita de Cássia Calheira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
CONFERE COM O ORIGINAL
SERVIDOR RESPONSÁVEL
Watson Wilton de Azevedo Rocha
Matrícula 4700101024
Portaria n.º 2.073/2013
Subsecretário de Assuntos Legislativo